



**PROCURADORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 1176**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.057**

**PROCESSO Nº 84.324**

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei complementar altera a LC 556/14, para modificar disposições sobre o Fundo Municipal de Iluminação Pública.

A propositura encontra sua justificativa às fls; vem instruída com os documentos de fls.

A Diretoria Financeira da Casa (Parecer 0061/2019) apontou que o projeto está apto à tramitação.

É o relatório.

**PARECER:**

***Da análise orgânico-formal do projeto.***

O presente projeto de lei complementar, no que concerne ao seu aspecto legislativo formal, se nos afigura revestido da condição legalidade quanto à competência, encontrando respaldo nos incisos I, II, e III do art. 6º da Lei Orgânica de Jundiaí; e também o é quanto à iniciativa que é concorrente<sup>1</sup> (art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

***Da alteração das regras sobre o FMIP.***

Observamos, *ad cautelam*, que as alterações da estruturação do Fundo Municipal de Iluminação Pública – FMIP somente podem ser feitas se não houver certame em curso (a partir da publicidade de seu instrumento convocatório).

Explica-se: alterar critérios de remuneração ao depois de deflagrado o certame afeta os princípios da legalidade e competitividade. Esse dado deve ser observado e, se o caso, esclarecido pelo Poder Executivo, segundo o prudente arbítrio dos Nobre Edis.

***Outros aspectos.***

A matéria é de natureza de lei complementar, situada. As razões contidas na justificativa de fls., conduzem ao juízo que busca o Executivo permitir meios para fornecer ao parceiro privado as garantias de adimplemento das obrigações contraídas pela Administração, nos termos do artigo 8º, da Lei Federal n. 11.079/2004, que diz:

“Art. 8º As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contrato de parceria público-privada poderão ser garantidas mediante:

---

1 Na justificativa consta que a matéria é privativa, mencionado o artigo 46, incisos I e VI, da LOM que não se aplicam ao caso.



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

- I – vinculação de receitas, observado o disposto no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal ;
- II – instituição ou utilização de fundos especiais previstos em lei;
- III – contratação de seguro-garantia com as companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público;
- IV – garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo Poder Público;
- V – garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa estatal criada para essa finalidade;
- VI – outros mecanismos admitidos em lei.

A análise do mérito do projeto (*rectius*, valoração sobre os benefícios práticos que o projeto acarretará, se convertido em lei complementar) compete ao Plenário que deverá direcionar seu estudo sobre o tema na condição de “juiz do interesse público”, à luz da justificativa e documentos que instruem o projeto, com nossa observação posta no tópico anterior.

**COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:**

Nos termos do Regimento Interno – inc. I do art. 139, indicamos, além da Comissão de Justiça e Redação, a oitava da Comissão de Finanças e Orçamento.

**QUÓRUM PARA VOTAÇÃO:**

Maioria absoluta, consoante parágrafo único do art. 43 da Lei Orgânica do Município.

É o nosso parecer.

Jundiaí, 27 de novembro de 2019.

Ronaldo Salles Vieira  
Procurador Jurídico

Fábio Nadal Pedro  
Procurador Jurídico

Brígida F. G. Riccetto  
Estagiária de Direito

Pablo R. P. Gama  
Estagiário de Direito